



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126011-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCI MARY TENERELLI, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75290 (Processo Digital)

Apelação nº 1126011-14.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **LUCI MARY TENERELLI**

Apelado: **BANCO C6 S/A**

Juiz sentenciante: *Baiardo de Brito Pereira Junior*

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE
EXTINÇÃO - RECURSO - REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA - PROCURAÇÃO
INIDÔNEA - AÇÃO QUE DENOTA O ABUSO DO
DIREITO DE LITIGAR - VÍCIO NÃO SANADO, MESMO
APÓS OPORTUNIZAÇÃO NESTA INSTÂNCIA -
EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 90/91, extinguindo a ação sem resolução do mérito, indeferida a inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a demandante pede gratuidade, suscita cerceamento de defesa, aduz óbice ao acesso à justiça, invoca a regra de inversão do ônus probatório, pede, assim, a anulação da sentença, aguarda provimento (fls. 94/102).

Recursos tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 111/116).

Houve remessa.

Determinada a regularização da representação processual e do preparo (fls. 156/157).

Preparo recolhido (fls. 161/162).

Juntada de procuração (fls. 183/187).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, a demanda foi extinta em razão da ausência de regularização da representação processual e do recolhimento das custas iniciais.

Interposta a apelação oportunizou-se a apresentação de procuração específica, assim como o pagamento do preparo recursal.

Efetuada o recolhimento, porém, a parte se limitou a juntar a procuração de fls. 186, datada de janeiro de 2024 (ação proposta em agosto), com suposta assinatura eletrônica, mas sem qualquer relatório de conformidade ou mesmo indicação da ferramenta utilizada.

O documento tampouco se refere especificamente à presente demanda.

E tais circunstâncias devem ser analisadas considerando que o patrono vem atuando perante este TJSP de forma a denotar o abuso do direito de litigar e o fato de que a mesma parte teria ajuizado outras três ações análogas contra o mesmo banco, nas quais, porém, também instada a proceder às mesmas regularizações, simplesmente desistiu dos apelos interpostos.

Portanto, não sanado o vício, deve a r. sentença ser mantida.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator